



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005209/2009-34
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1402-006.368 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONCORDE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. AFERIÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso de Ofício quando o valor exonerado de tributo e encargos de multa é inferior ao limite de alçada vigente na data do julgamento em 2ª instância. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por inferior ao limite de alçada. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

1.Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do v. acórdão de e-fls. 1686/1691, que julgou **procedente** a impugnação de e-fls. 490/504 para o fim de cancelar o crédito tributário exigido no montante de R\$ 5.299.247,69 (e-fls. 04), incluídos todos os tributos, multas proporcionais de ofício e juros de mora calculados até 30/10/2009, relativamente a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (e-fls. 457/464), à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (e-fls. 465/472), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade

Social - COFINS (e-fls. 473/480), e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (e-fls. 481/486), do ano-calendário de 2005.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de autos de infração em face da pessoa jurídica CONCORDE FOMENTO COMERCIAL LTDA, referentes ao ano de 2005, para a exigência de IRPJ, CSLL, Cofins e contribuição para o PIS, no valor total de R\$ 5.299.247,69, em razão de a Fiscalização ter apurado omissão de receitas em face da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Informa o agente fiscal que, para a constituição do crédito tributário, procedeu ao arbitramento do lucro do referido período, pois o próprio contribuinte declarou que não possuía a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

1. DO PROCEDIMENTO FISCAL

No Termo de Início de Fiscalização (fl. 5), de 09/06/2008, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar, dentre outros documentos, os extratos bancários das contas correntes movimentadas no ano de 2005.

Atendida a intimação fiscal, o autor do procedimento lavrou Termo de Intimação (fl. 23), de 13/11/2008, por meio do qual solicitou do contribuinte a comprovação da origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, conforme relação que acompanha o referido Termo.

Atendendo à intimação fiscal, o sujeito passivo prestou os esclarecimentos constantes do documento de fls. 93/95, subscrito em 02/12/2008, por meio do qual afirma demonstrar, por amostragem, a origem dos recursos depositados em suas contas correntes.

Após o agente fiscal ter lavrado diversos Termos de Ciência de Prosseguimento de Ação Fiscal, o contribuinte deu entrada em novo documento (fls. 220/222), subscrito em 11/11/2009, por meio do qual reafirma demonstrar o efetivo faturamento da empresa no aludido período, ressaltando que realiza atividade de factoring, anexando para tanto os demonstrativos de fls. 223 e seguintes.

De se destacar à fl. 222 a seguinte afirmação do sujeito passivo: *“Por fim, informamos-lhe que não possuímos os livros comerciais e fiscais relativos ao ano-calendário de 2005.”*

Em 03/12/2009, a autoridade fiscal lavrou o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 455/456, por meio do qual, de forma resumida, justifica o lançamento de ofício nos seguintes termos: *“o contribuinte na sua resposta apresentada em 11/11/2009, apresentou documentação para demonstrar as operações de Factoring, mas conforme a resposta, o contribuinte não possui a escrituração fiscal e comercial.”*

Apontou o agente fiscal, como enquadramento legal para o arbitramento do lucro, o art. 530, I, do RIR/99 (fl 463).

Para fundamentar a apuração da omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, indicou o autuante os arts. 27, I, e 42 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como os arts. 532 e 537 do RIR/99.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte CONCORDE FOMENTO COMERCIAL LTDA foi cientificada dos autos de infração em 03/12/2009 e deu entrada em sua impugnação em 22/12/2009 (490/504).

Em sua peça de defesa, a impugnante deduz, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

1) O somatório dos valores creditados nas contas correntes, em razão da documentação apresentada em 11/11/2009, e dada a peculiaridade da atividade de *factoring*, não pode ser objeto de presunção de receita bruta;

2) Para as pessoas jurídicas que exercem atividade de *factoring*, a receita bruta

é a diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido;

3) Há precedentes do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que não convalidaram lançamentos como o dos presentes autos;

4) Ademais, muitos lançamentos nas contas correntes, com a rubrica “depósito”, não caracterizam disponibilidade econômica, pois se referem a cheques devolvidos, operações canceladas, etc.

Pede o cancelamento da exigência ou a conversão do julgamento em diligência, pois, no seu entender, não é razoável a impugnante juntar aos autos as aproximadamente 35.000 folhas de documentos. Anexa fotos dos documentos arquivados em caixas, segregados por mês do aludido ano.

Em 07/03/2013, a contribuinte deu entrada em petição, por meio da qual informa, entre outras, que decidiu escriturar o livro Diário e o Livro Razão Analítico referentes ao mencionado ano. Referidos livros foram juntados, por cópia, a partir das fls. 839.

Em 22/07/2014, a contribuinte deu entrada em nova petição, agora para noticiar a recente publicação do Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2014.

3.A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) proferiu decisão assim ementada (e-fls. 1686/1691):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. INSUBSISTÊNCIA.

A incorreta determinação da matéria tributável na constituição do crédito tributário implica a insubsistência do lançamento.

No caso, o somatório dos valores creditados nas contas correntes, dada a peculiaridade da atividade de *factoring*, não pode ser objeto de presunção de receita, pois, na grande maioria dos casos corresponde ao valor de face do título.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

4.Nos termos do artigo 34 do Decreto 70.235, de 1972, foi interposto Recurso de Ofício.

5.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6.Os valores dos tributos e encargos de multa exonerados pela r. decisão recorrida são os seguintes (e-fls. 04):

Tributo	Principal	Multa	Total
IRPJ	954.678,31	716.008,72	1.670.687,03
PIS	66.264,62	49.698,42	115.963,04
CSLL	917.510,94	688.133,18	1.605.644,12
COFINS	407.782,60	305.836,92	713.619,52
			4.105.913,71

7.Verifica-se, desse modo, que a remessa necessária não atende ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 2023, aferido nos termos da Súmula CARF nº 103.

DISPOSITIVO

8.Ante o exposto, não conheço do Recurso de Ofício por ser inferior ao limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca